

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1355468 - MG (2018/0223510-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MERIT PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303
FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG056345N
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. 2. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. TELEVISÃO E RÁDIO EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA PAGA PELA EMPRESA DE TV. *BIS IN IDEM* AFASTADO. 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizado o apontado cerceamento de defesa, tendo em vista que o Tribunal de origem afastou a sua ocorrência, considerando que, por se tratar de nulidade relativa, o equívoco na intimação do réu não foi capaz de implicar na anulação da sentença. Além disso, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

2. De fato, no que se refere às contribuições devidas em razão de sonorização ambiental nos quartos de hotéis, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que "a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais" (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 6/10/2016, DJe 22/11/2016).

2.1. No caso, a Corte local, manteve a sentença de procedência da ação que visava o recebimento de direitos autorais, sob o fundamento de que, "na hipótese em apreço, pelo contrato de fls. 288/291, firmado entre a Net e o réu/apelado, não se extrai que coube ao primeiro o pagamento dos direitos autorais, sendo inviável qualquer ilação nesse sentido, a afastar a cobrança feita na inicial, sob pena de violação à regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC" (e-STJ, fls. 556-557).

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, "na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a

radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.468 - MG (2018/0223510-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Merit Plaza Hotel Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.017):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. TELEVISÃO E RÁDIO EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA PAGA PELA EMPRESA DE TV. *BIS IN IDEM* AFASTADO. 4. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR **MERIT PLAZA HOTEL LTDA.**

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que o TJMG afastou a preliminar de cerceamento de defesa com base em matéria de direito, e não no fato de que os autos estariam suficientemente instruídos.

Além disso, aduz que o cerceamento de defesa estaria caracterizado, pois "pretendia produzir provas de forma a demonstrar não apenas que a operadora de TV por assinatura procede ao recolhimento prévio dos direitos autorais, como, também, a ausência de execução pública musical, que a maioria dos hóspedes sequer usam a TV, a média da taxa de ocupação, a inconsistência da média da taxa de ocupação apurada pela recorrida, além de outros pontos arguidos em defesa" (e-STJ, fl. 1.042).

Assevera também que, "no tocante ao *bis in idem*, ao contrário da decisão monocrática ora agravada, o entendimento do STJ não é pacífico no sentido de que a relação jurídica havida entre a empresa exploradora do serviço de hotelaria e a empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura são

distintas" (e-STJ, fl. 1.044).

Afirma, ainda, que "outro ponto que devemos destacar é que em nenhum dos acórdãos citados na decisão monocrática houve o enfrentamento do art. 23 da Lei Geral de Turismo, o qual considera os quartos de hotel como local de frequência individual e não coletiva, amplamente debatido nas razões do recurso especial, o que também afasta o alegado óbice da súmula 83 do STJ" (e-STJ, fl. 1.045).

Impugnação apresentada às fls. 1.050-1.054 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.468 - MG (2018/0223510-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MERIT PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303
FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG056345N
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. 2. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. TELEVISÃO E RÁDIO EM QUARTO DE HOTEL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA PAGA PELA EMPRESA DE TV. *BIS IN IDEM* AFASTADO. 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizado o apontado cerceamento de defesa, tendo em vista que o Tribunal de origem afastou a sua ocorrência, considerando que, por se tratar de nulidade relativa, o equívoco na intimação do réu não foi capaz de implicar na anulação da sentença. Além disso, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

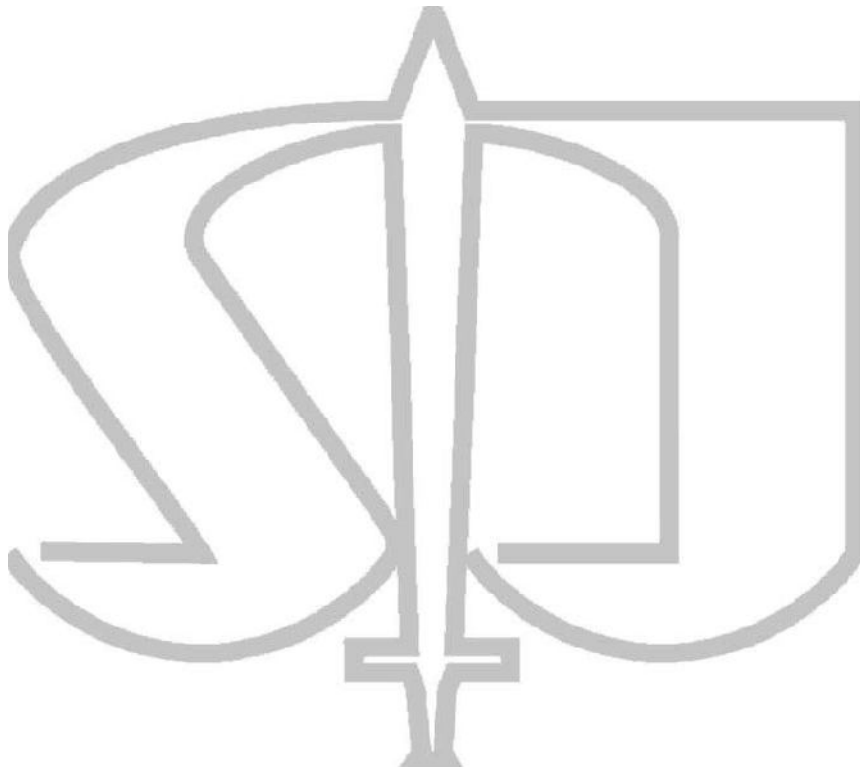
2. De fato, no que se refere às contribuições devidas em razão de sonorização ambiental nos quartos de hotéis, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que "a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais" (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 6/10/2016, DJe 22/11/2016).

2.1. No caso, a Corte local, manteve a sentença de procedência da ação que visava o recebimento de direitos autorais, sob o fundamento de que, "na hipótese em apreço, pelo contrato de fls. 288/291, firmado entre a Net e o réu/apelado, não se extrai que coube ao primeiro o pagamento dos direitos autorais, sendo inviável qualquer ilação nesse sentido, a afastar a cobrança feita na inicial, sob pena de violação à regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC" (e-STJ, fls. 556-557).

3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, "na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017).

4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a sua ocorrência, considerando que, por se tratar de nulidade relativa, o equívoco na intimação do réu não foi capaz de implicar na anulação da sentença, consignando, para tanto, que (e-STJ, fls. 543-546):

Em contrarrazões, o réu/apelado arguiu a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, sob a alegação de que não teve oportunidade de produzir as provas oral e pericial requeridas, eis que a intimação de fl. 331 foi nula, porque não realizada na pessoa do advogado indicado à fl. 284.

Trata-se, na verdade, de ação de cobrança de direitos autorais promovida pelo ECAD contra o hotel réu.

Em sua contestação, o réu alegou que disponibiliza aos hóspedes apenas aparelhos de TV e, em caso de eventual exigência do pagamento pedido na inicial, afirmou sua pretensão de que o cálculo do importe devido fosse feito por prova pericial (fl. 247). Na oportunidade, requereu, ainda, a produção de provas pericial, testemunhal e documental, e que as intimações fossem feitas na pessoa de seu advogado, Dr. Francisco Augusto de Carvalho (fl. 284).

Após a réplica, as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 331). Consta da movimentação do processo no site do TJMG, que a publicação de intimação das partes foi feita da seguinte forma:

"Data pauta: 01/02/2016 AUTOR: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD; RÉU: MERIT PLAZA HOTEL LTDA => Vista às partes. Prazo de 0005 dia(s). "Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento." Adv - LUIZA ROCHA SCARPONI PINTO, HILDEBRANDO PONTES NETO, PAULO MACHADO PONTES, SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO, FRANCINEY, DRUMOND BORGES."

Somente o autor se manifestou, para pedir o julgamento antecipado da lide (f. 332). Ato contínuo, foi encerrada a instrução (fl. 334) e prolatada a sentença (fls. 335/338).

Pois bem. Realmente a intimação do réu para especificação de provas não foi válida, eis que não endereçada ao advogado por ele indicado a receber indicação, conforme entendimento do STJ.

(...)

Todavia, tal nulidade relativa não implicou em cerceamento de defesa a gerar a cassação da sentença desde a intimação de fl. 331.

A prova testemunhal em regra é cabível em nosso ordenamento jurídico, nos termos previstos nos artigos 442 a 463 do atual CPC e serve para esclarecimento e comprovação de fatos alegados no processo.

(...)

O depoimento pessoal, tal como previsto no art. 385 do atual CPC, tem como finalidade a provocação da confissão da parte *ex adversa* quanto a alegação da parte que pede a prova e o esclarecimento de fatos discutidos no processo.

(...)

Já a prova pericial mostra-se necessária quando o tema posto em julgamento for eminentemente técnico, nos termos do art. 464 do CPC, quando se é conveniente o suporte de um *expert*.

(...)

Embora admissíveis, tais meios de prova não eram pertinentes à formação do convencimento do juízo, no presente caso concreto, porque o tema posto em julgamento é apenas de direito, qual seja, o dever ou não dos hotéis de pagar direitos autorais em razão da disponibilização de rádios e TVs nos quartos dos hóspedes. Assim sendo, a produção de provas pretendidas pelo réu seria meramente ilustrativa ou complementar no presente caso.

A prova pericial, friso, somente será devida em sede de liquidação de sentença, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Lembro, nesse passo, que a prova é destinada à formação do convencimento do julgador, sendo certo que ele pode até mesmo determiná-la de ofício, em caso de relevância para o julgamento, e pode também dispensá-la se desnecessária, como prevê o art. 370 do atual CPC.

O juiz, na busca da verdade real, é o destinatário da prova, e como tal, diante do princípio da livre admissibilidade da prova, pode indeferir aquelas inúteis ao seu convencimento, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa.

(...)

Rejeito, pois, a preliminar.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em

virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739- A, bem como alterou a redação de outros, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos do devedor, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores que o embargante entende corretos, mediante apresentação de memória de cálculo. 2.- Todavia, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova pericial, não podendo a questão, em regra, ser revista em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3.- Hipótese em que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito (CPC, art. 739-A, § 5º), por si só, não acarretará o indeferimento liminar dos embargos do devedor. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 261.207/PE, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 3/6/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. [...] II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. [...] VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 118.207/SP, Relatora Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**, DJe de 23/9/2014 - sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 1º/9/2014)

Veja-se que diversamente do que sustenta o ora agravante, o TJMG foi claro ao dispor que, sendo o Juiz destinatário da prova, ao analisar o caso dos autos, o Magistrado entendeu que as provas pretendidas teriam efeito tão somente ilustrativas ou complementares, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte e nos termos da fundamentação adotada na decisão agravada.

Em relação ao mérito, no que se refere às contribuições devidas em razão de sonorização ambiental nos quartos de hotéis, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que "a disponibilidade de rádio e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais" (AgRg no REsp n. 996.975/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, julgado em 6/10/2016, DJe 22/11/2016).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. TAXA. COBRANÇA. QUARTO DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. DISPONIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é assegurado ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD o direito de arrecadar direitos autorais decorrentes da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis, exceto se houver contrato prevendo o pagamento da taxa pela empresa prestadora dos serviços, o que não se verifica no caso em exame.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.567.914/RS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 27/6/2016 - sem grifo no original)

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTO DE HOTEL/MOTEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 11.771/08. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do art. 535 do CPC, somente sendo cabíveis nas hipóteses ali previstas, a fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade no

acórdão.

2. O art. 23 da Lei nº 11.771/08 não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, e o insurgente não se valeu dos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância *a quo*, estando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal invocada, incidindo no ponto a Súmula nº 282 do STF. Precedentes.

3. O acórdão recorrido se firmou em conformidade com a jurisprudência assentada na eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp 602.679/SC, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHOS RADIOFÔNICOS E TELEVISORES. QUARTO DE HOSPITAL. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998.

1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.

2. Para fins de reconhecimento da possibilidade de cobrança é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha propósito lucrativo. Por isso, nem mesmo as instituições hospitalares de natureza filantrópica se eximem da obrigação de remunerar os titulares dos direitos autorais em casos tais.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.380.341/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Rel. p/ Acórdão Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 1º/10/2015)

DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. TV E RÁDIO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EResp 1.025.554/ES, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/10/2014, DJe 22/10/2014)

Portanto, conforme se constata, o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento consolidado nesta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, na espécie, a Corte local manteve a sentença de procedência

da ação que visava o recebimento de direitos autorais, sob o fundamento de que, "na hipótese em apreço, pelo contrato de fls. 288/291, firmado entre a Net e o réu/apelado, não se extrai que coube ao primeiro o pagamento dos direitos autorais, sendo inviável qualquer ilação nesse sentido, a afastar a cobrança feita na inicial, sob pena de violação à regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC" (e-STJ, fls. 556-557).

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, "na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de *bis in idem*" (AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017 - sem grifo no original).

No mesmo sentido (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEI 9.610/98. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio deles executadas.

2. "Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura" (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017).

3. **"Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na**

ocorrência de bis in idem." (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.639.215/RS, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES**, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E TV EM HOTÉIS. FREQUÊNCIA PÚBLICA. *BIS IN IDEM*. INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DA OBRA EM SITUAÇÕES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE.

1. Ação ajuizada em 16/03/2013. Recurso especial interposto em 24/06/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD está autorizado a arrecadar direitos autorais em razão da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis.

3. **Os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados restritivamente (art. 4º, da LDA), razão pela qual não se confundem a utilização da obra intelectual mediante radiodifusão sonora ou televisiva com a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (art. 29, VIII, 'd' e 'e', da LDA). Precedente Terceira Turma.**

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.629.529/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 22/8/2017)

Dessa forma, também não merece reforma o aresto combatido nesse ponto.

Por fim, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate sobre a cobrança dos direitos autorais do ponto de vista da infringência ao art. 23 da Lei n. 11.771/2008 (Lei do Turismo), haja vista que a conclusão do Tribunal de origem se deu única e exclusivamente com base na particularidade das Súmulas 63 e 261 do STJ, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.355.468 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0223510-1

Número de Origem:

10024142447358007 24473585920148130024 0024142447358 2447358592014 10024142447358006
10024142447358005 10024142447358004 10024142447358003 10024142447358002 10024142447358001

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERIT PLAZA HOTEL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056345N

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERIT PLAZA HOTEL LTDA

ADVOGADOS : MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056345N

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019